



## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

**REFERÊNCIA:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23.12.10/PE.

**OBJETO:** Registro de Preços para futura e eventual aquisição de material permanente, de informática, periféricos e eletrônicos, destinado a atender as necessidades da Secretaria de Assistência Social, Direitos Humanos e Habitação - SASDH do município de Itapipoca, bem como de seus órgãos.

**IMPUGNANTE:** WELLYGTON BASSI

### 1. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

Nos termos do Edital de Pregão Eletrônico 23.12.10/PE, item 12 e subitens, é assegurado a qualquer cidadão ou licitante o direito de impugnar o edital até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão, devendo tal impugnação ser protocolada no setor de licitação da Prefeitura ou encaminhada via endereço eletrônico [pregao@itapipoca.ce.gov.br](mailto:pregao@itapipoca.ce.gov.br).

Com efeito, observa-se que a impugnação apresentada é **INTEMPESTIVA**, uma vez que o art. 24 do Decreto 10.024/2019 rege que “Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública**” **grifo nosso**. Assim, tendo em vista que aquela foi enviada, via endereço eletrônico, no dia 09/11/2023, e que a data para abertura da sessão pública está prevista para o dia 10/11/2023. No entanto, este pregoeiro resolve receber a impugnação apresentada com fim de apreciar o mérito e posicionar-se dentro do prazo legal.

### 2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

O Impugnante alega, em apertada síntese, que o agrupamento do certame por lote ocasionaria prejuízo ao certame e requer que seja alterado o agrupamento do certame para itens.

Apreciado as solicitações do Impugnante, passamos a decidir.



### 3. DO JULGAMENTO

Inicialmente gostaríamos de ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Desta forma, tendo sempre como finalidade precípua o interesse público, cabe à Administração Pública, utilizando-se das prerrogativas que lhe são conferidas diante do poder discricionário, decidir qual a melhor maneira de alcançar seus objetivos institucionais, sendo de sua exclusiva competência a definição de todas as exigências do instrumento convocatório.

Neste sentido, socorremo-nos das lições do mestre Marçal Justen Filho:

*A atividade administrativa, ao longo da licitação, reflete o exercício de competências criadas e disciplinadas por lei. Mas pode a lei tanto disciplinar antecipadamente de modo exaustivo o conteúdo e as condições da atividade administrativa (competência vinculada) como atribuir ao agente estatal uma margem de autonomia de escolha em face do caso concreto (competência discricionária).*

(...)

*Já a competência discricionária envolve uma disciplina legal não-exaustiva. O agente recebe o poder jurídico de escolher entre diversas alternativas, incumbido-lhe realizar uma avaliação quanto à solução mais satisfatória para o caso concreto.*

(...)

*Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento da realização da licitação, do seu objeto, da especificação, de condições de execução, das condições de pagamento, etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizada essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada – ou mais corretamente, se a*



*Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação. (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. São Paulo: Dialética, 2013) (grifos nossos).*

No que concerne ao agrupamento do certame por lote, o Tribunal de Contas da União (TCU) entendeu, por meio do Acórdão 1845/2018-Plenário, que não é irregular, uma vez que seja motivado; devendo-se levar em consideração o número de contratos a serem gerenciados decorrentes da licitação, senão vejamos:

*A adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular. A Administração, de acordo com sua capacidade e suas necessidades administrativas e operacionais, deve sopesar e optar, motivadamente, acerca da quantidade de contratos decorrentes da licitação a serem gerenciados. (Acórdão 1845/2018-Plenário – Relator: ANDRÉ DE CARVALHO) (grifo nosso)*

A súmula 247 do TCU, também assevera na mesma tônica, que é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, **desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala.**

Isto posto, optou-se por adotar um pregão do tipo menor preço global por lote, ao invés de um pregão com base no menor preço por item, por entender que a contratação dessa forma seria mais conveniente, aumentaria a uniformidade dos valores e fornecimentos, e reduziria os riscos de conflitos.

Ademais, mesmo se tratando de licitação do tipo menor preço por lote, os valores estimados, constantes do mapa de preços, resultante da pesquisa de preços realizada pelo setor competente, deverão ser levados em consideração, conforme item 8.14.1 do edital, que rege “**Por ocasião de participação no presente certame, os licitantes deverão observar, além do valor global estimado dos lotes, os valores unitários estimados de cada item que compõem aqueles**”, evitando-se distorções nos valores para cada item em vistas a realidade mercadológica.



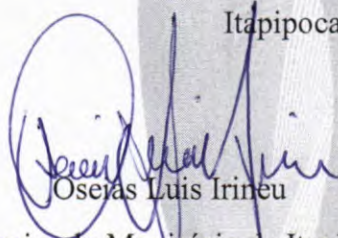
O critério de julgamento da licitação pelo MENOR PREÇO POR LOTE é, neste caso, aquele que melhor reflete os anseios da licitação, por ser econômica e logisticamente o mais viável, tendo em vista que os equipamentos agrupados em lotes são similares, minimizando a cotação de itens ou lotes de valores insignificativos, e o seu agrupamento perfaz um valor maior a ser cotado, sendo um atrativo aos licitantes, proporcionando uma maior economia de escala, melhora na padronização, logística e gerenciamento do fornecimento, já que a unidade gestora solicitará o objeto a um número menor de fornecedor, bem como maior agilidade no julgamento do processo.

Desse modo, resta clara a vantagem da opção de agrupamento por lote para o presente certame, tendo em vista a fundamentação explicitada anteriormente. Fica evidente ainda que o edital do presente certame guarda integral obediência aos princípios fundamentais da Administração Pública, bem como aos princípios norteadores da licitação, pautando-se pelo interesse público a ser atendido.

#### 4. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, e, em atendimento à legislação pátria, CONHEÇO a impugnação apresentada por WELLYGTON BASSI, para, no mérito, julgar IMPROCEDENTE a presente IMPUGNAÇÃO, porque não demonstra qualquer indício de substancialidade que possua coerência com o ordenamento jurídico pátrio.

Itapipoca-CE, 09 de novembro de 2023.



Oseias Luis Irineu

Pregoeiro do Município de Itapipoca